

# PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS: BREVES COMENTÁRIOS

Frederico Eduardo Zenedin Glitz<sup>1</sup>

Resumo. A consagração dos Direitos econômicos e culturais como exemplos de Direitos humanos criou uma nova gama de preocupações para o Direito internacional, influenciando, inclusive, sua especialização no chamado Direito internacional econômico. Esta consagração não trouxe, contudo, pacificação quanto à forma e meios de proteção desses direitos e, em nível nacional, seu reconhecimento e implementação ainda são motivo de debate. O Brasil não foge de nenhuma dessas tendências. Não só ratifica tardiamente o Pacto Internacional sobre os Direitos econômicos, sociais e culturais como tem demorado a adensar sua implementação por meio de seus Tribunais nacionais.

Palavras-Chave. Pacto internacional. Direitos econômicos. Direito internacional econômico. Tribunais nacionais.

## INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS: BRIEF COMMENTARY.

Abstract. The consecration of the economic and cultural rights as examples of human rights has created a new range of concerns to the international Law, influencing even its specialization into the international economic Law. This consecration did not bring, however, consensus in what means and how to protect these rights and, in national level, its recognition and im-

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito (UFPR). Professor Convidado do Programa de Mestrado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

plementation are still up for debate. Brazil is no exception of any such trend. Not only belatedly ratified the International Covenant on Economic, Social and Cultural rights as it has been slow to thicken the implementation of those rights through its national courts.

**Keywords.** Internacional covenant. Economic rights. International economic law. National courts.

**Sumário.** I. Introdução. II. A formação de um Direito internacional econômico. III. Por que se relacionar Direitos Humanos e Direito Internacional Econômico? IV. O Pacto e o Superior Tribunal de Justiça: notas conclusivas. Referências bibliográficas.

## I. INTRODUÇÃO.



s Pactos Internacionais de Direitos Humanos nascem em um contexto de afirmação da necessidade de os Estados promoverem medidas de defesa dos Direitos humanos. Trata-se, contudo, como se sabe, de dever imposto não apenas ao Estado, mas, igualmente, ao particular.

Esta característica, reconhecida apenas mais recentemente na história da formação dos Direitos humanos, é especialmente refletida no texto do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) do Homem. Outro dado marcante é que o próprio texto do Pacto prevê a possibilidade de sua limitação pela legislação interna do país signatário, na medida em que isso não seja incompatível com a natureza desse direito e sempre com o intuito de promover bem-estar geral.

O PIDESC foi concluído e assinado em Nova Iorque, em dezembro de 1966, mas entrou em vigor tão somente em janei-

ro de 1976 três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação do trigésimo quinto Estado signatário (nos termos do art. 27, 2).

O Brasil, por sua vez, aderiu ao Pacto apenas na década de 1990, tendo-o ratificado em janeiro de 1992, e o promulgado por meio do Decreto nº 591/1992. O Pacto foi ratificado, até o momento, por 160 países, dos quais as mais significativas ausências são: Cuba, África do Sul e Estados Unidos da América (já signatários)<sup>2</sup>.

A “recente” ratificação brasileira, a complexidade normativa da tradução de instrumentos de Direitos humanos para o ordenamento jurídico interno e a dificuldade de concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais em um país de terceiro mundo motivam o adensamento do debate.

Propõe-se, portanto, por meio da análise da perspectiva econômica, a ponderação de como se trabalhar com tais direitos, reconhecidos como Humanos e, portanto, universais e fundamentais, a partir de seu reconhecimento normativo pelo ordenamento jurídico nacional e sua tradução pelo judiciário brasileiro.

Para tanto, o presente artigo será dividido em três itens: um primeiro em que se percebe a preocupação econômica a partir dos olhos do Direito internacional a motivar sua tradução em Direito Humano; uma segunda, em que esta relação é explicitada e uma terceira em que se tenta entender como o judiciário brasileiro a percebe. Advirta-se, desde já, que esta pesquisa jurisprudencial foi limitada ao Superior Tribunal de Justiça que, por razões normativas, tem o papel de unificar o entendimento sobre matéria infraconstitucional (já que o Tratado internacional uma vez recepcionado pelo Direito brasileiro, antes da Emenda Constitucional nº 45, teria esta natureza).

---

<sup>2</sup> Dados disponibilizados pelas Nações Unidas (<http://treaties.un.org>). Consulta em 24 de abril de 2013.

## II. A FORMAÇÃO DE UM DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO.

Interessante desdobramento das discussões doutrinárias acerca do objeto e extensão do Direito internacional foi a constatação de que existiriam momentos em que se ocuparia de problemas “mistos” (ora, públicos, ora privados). Esta “ambiguidade” refletiria a preocupação com os efeitos econômicos internacionais e seus reflexos jurídicos<sup>3</sup>.

A História econômica demonstra que inúmeras são as mudanças desde os meados da década de 1940, o que historicamente coincide com a criação da Organização das Nações Unidas e da Corte Internacional de Justiça. A ameaça nuclear garante a gélida paz<sup>4</sup> entre as superpotências militares, econômicas e ideológicas, ao mesmo tempo, em que antigas colônias ingressam nos jogos comerciais internacionais.

Esta “nova ordem econômica internacional”<sup>5</sup> acabaria por refletir, em termos políticos, também, o choque entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, especialmente na definição das novas regras do comércio internacional. Este embate, levado à Assembleia Geral das Nações Unidas, redundou na Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados (1974) pelos quais os diversos países assumiam o expreso compromisso de preservar a soberania alheia, coexistência pacífica, respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, dentre outros (Capítulo 1º)<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> TRACHTMAN, Joel P. The International Economic Law Revolution. In: Journal of International Economic Law, n. 17, 1996, p. 33-55, *passim*.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Perspectivas do Direito Internacional Econômico. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. (Coords.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil*. São Paulo: LTr, 1998, p. 71.

<sup>5</sup> VINUESA, Raúl Emilio. El nuevo orden económico internacional. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 55. São Paulo: RT, jul./set. 1984, p. 114-121.

<sup>6</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. Resolução n. 3281 de 12 de dezembro de

Se uma nova ordem econômica se coloca, fortalecida pela crise e desmoroamento soviético, também novos desafios se apresentam. É a partir da afirmação da liberalização do comércio internacional e da chamada “globalização econômica” que a antiga explicação jurídica da “soberania” encontra seu caso.

Desta forma, por exemplo, já era possível, desde meados do século passado, reconhecer-se que o conceito de soberania passava a estar condicionado ao Direito internacional, restringindo-se a discricionariedade estatal, especialmente com vistas à proteção dos Direitos Humanos<sup>7</sup>. É também, portanto, em razão disso que o Direito Internacional passa a se ocupar de questões envolvendo os domínios econômicos e sociais<sup>8</sup>.

Em termos teóricos, estes movimentos internacionais repercutem no desenvolvimento dos chamados “Direito do Desenvolvimento”<sup>9</sup> e “Direito Internacional econômico”<sup>10</sup>.

---

1974 que institui a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos do Estado. Disponível em:

<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/738/83/IMG/NR073883.pdf?OpenElement>.

Acesso em: 24 de abril de 2013.

<sup>7</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os rumos do Direito internacional contemporâneo: de um jus inter gentes a um novo jus gentium no século XXI. In: O Direito Internacional em um Mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1047-1051.

<sup>8</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os rumos...*, p. 1054.

<sup>9</sup> “O direito internacional do desenvolvimento, com seus vários componentes (direito à autodeterminação econômica, soberania permanente sobre os recursos naturais, princípios do tratamento não recíproco e preferencial para os países em desenvolvimento e da igualdade participatória dos países em desenvolvimento nas relações econômicas internacionais e nos benefícios da ciência e tecnologia), emergiu como um sistema normativo internacional objetivando regular as relações entre Estados juridicamente iguais mas economicamente desiguais”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os rumos...*, p. 1065.

<sup>10</sup> Que segundo Mello deve ser entendido como a regulamentação de “diferentes aspectos das relações internacionais, como investimento estrangeiro, integração econômica, organizações internacionais econômicas, moeda, regime jurídico do estrangeiro, etc”. (MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Perspectivas do Direito...*, p. 79). Já segundo Carreau e Juillard seria o conjunto de regras que regem a organização das relações internacionais macro-econômicas, das quais se excluíam os contratos de interesse estritamente particular. Cf. CARREAU, Dominique; JUIL-

Enquanto a primeira linha teórica ainda situava a discussão em torno do papel exclusivo dos Estados, a segunda partia da premissa de que as relações comerciais internacionais não diziam respeito, apenas, aos agentes privados, mas ao Estado como um todo. Em outros termos, a lógica liberal clássica de que haveria um papel a ser desenvolvido pelo Estado e outro pelos agentes particulares<sup>11</sup>, separados com forma de preservação da liberdade, acaba se mostrando insuficiente a explicar a nova lógica do Mercado.

Além disso, atualmente se reconhece a existência de diversos possíveis atores com capacidade de participar de relações internacionais significativas e com algum tipo de possibilidade de produção normativa, desde os tradicionais Estados e organismos Internacionais, até as Organizações não governamentais e empresas transnacionais<sup>12</sup>. Além disso, não só se percebe nítido aumento desse tipo de “envolvimento”, como sua natureza tem variado:

“aumento no papel e responsabilidades dos atores privados na vida econômica, diminuição do papel do Estado (tendência para privatização), e um fortalecimento do envolvimento de organizações governamentais internacionais e forças internacionais do Mercado nas políticas econômicas e financeiras estatais”<sup>13</sup>.

---

LARD, Patrick. *Droit international économique*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2007, p. 02-03.

<sup>11</sup> NUSDEO, Fábio. Fundamentos para uma codificação do Direito econômico. São Paulo: RT, 1995, p. 12.

<sup>12</sup> “O termo empresa transnacional assim cobre um conjunto de situações. Inicialmente, estende-se além das fronteiras nacionais. Segundo, pela sua estrutura e organização foge de controles internacionais, tornando-se juridicamente desnacionalizada. Terceiro, tendo unidades de produção em vários países, tem o montante de seu ativo e de seus resultados descentralizados e no estrangeiro. Sendo administrada por indivíduos de origens nacionais, suas decisões escapam da ótica nacional, cujas operações não se encontram ao alcance das políticas nacionais de país algum”. (OLIVEIRA, Odete Maira de. *Relações Internacionais: estudos de introdução*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 261.).

<sup>13</sup> COOMANS, Fons. Application of the International Covenant on Economic, Social and Cultural rights in the framework of International Organisations. Max Planck Yearbook of United Nations Law, vol. 11, 2007, p. 360.

MELLO, contudo, mostrava-se cético quanto aos interesses e possibilidades deste ramo do Direito, ao qual atribuía o fortalecimento das desigualdades entre os Estados, embora reconhecesse seu condicionamento aos Direitos humanos<sup>14</sup>.

### III. POR QUE SE RELACIONAR DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO?

Se do ponto de vista nacional é possível limitar constitucionalmente o conteúdo de uma norma, por outro lado, este controle nem sempre é simples quando essas mesmas normas (sejam contratuais ou consuetudinárias) fogem do estrito controle do Estado.

Como salientado anteriormente, uma das consequências atribuídas a chamada globalização econômica é o virtual deslocamento da exclusividade de atuação estatal para a pluralidade de instituições<sup>15</sup> e, portanto, de fontes normativas.

Em termos de tutela da pessoa humana, podemos concluir, com razoável certeza, que deixa o Estado de ser o único protagonista, deslocando parte de sua antiga atribuição para organizações privadas, nacionais e internacionais, frente ao onipresente “Mercado”. Além disso, é igualmente razoável concluir que o próprio Mercado não teria condições de regular, exclusivamente, a matéria<sup>16</sup>.

Desta forma, ainda que o Estado ceda parte de seu poder, nem todo ele é apropriado de forma excludente. Resta, assim, o

---

<sup>14</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Perspectivas do Direito...*, p. 93.

<sup>15</sup> JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nádia de. (Orgs.). *O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 04-05.

<sup>16</sup> “O mercado, malgrado suas evidentes qualidades, não é um mecanismo apto a resolver e a equacionar todas as situações que se apresentam a um sistema econômico. Por um lado, ele contém falhas operacionais; por outro, não consegue assegurar a realização de certas metas ambicionadas pela sociedade através de seus canais de expressão política”. NUSDEO, Fábio. *Op. cit.*, p. 16-17.

dilema de como resolver as aparentes contradições que, eventualmente, surgissem da ausência de um sistema dotado da coerência estatal.

É neste sentido que se afirma que a relação dos Direitos humanos com os direitos nacionais é de supremacia, cabendo, em alguma medida, a sua coordenação pela Constituição (uma vez que positivados como fundamentais) e demais fontes normativas<sup>17</sup>. Interessante, ainda, destacar que de acordo com a tradicional doutrina<sup>18</sup> e jurisprudência brasileira<sup>19</sup>, anteriores a Emenda Constitucional n° 45, o tratado internacional uma vez recebido no seio de nosso ordenamento passaria a ter natureza de norma infraconstitucional.

Além disso, o Estado também não é o único agente econômico e jurídico global<sup>20</sup>. Em razão de esse poder crescente atribuído ao particular de exercer liberdade de definição normativa pode-se aceitar sua responsabilidade para o respeito e implantação de padrões mais condizentes com as necessidades de proteção do homem.

Just as States, at one and the same time, are capable of breaching human rights standards and are charged with the

---

<sup>17</sup> Este posicionamento não negaria, portanto, uma construção normativa piramidal. Reconhece-se, contudo, a problemática desta visão quando se trata de enfrentar o Direito internacional e as clássicas doutrinas monista e dualista. Embora não se negue, por pressuposto, o pluralismo normativo convém que haja, como se está tentando demonstrar, algum tipo de controle sobre as fontes internacionais. Este controle embora não seja exclusividade do Estado-nacional parece ter nele, e nos demais organismos jurisdicionais por ele tolerados, o principal sustentáculo de proteção. Neste sentido compartilha-se parcialmente o posicionamento de BOGDANDY, que não nega a estrutura hierárquica, mas também não nega o pluralismo normativo e a independência normativa do Direito internacional. BOGDANDY, Armin von. Pluralism, direct effect, and the ultimate say: On the relationship between international and domestic constitutional law. In: *ICON*, v. 6, n. 3/4, 2008, p. 412-413.

<sup>18</sup> Cite-se, por exemplo: FRAGA, Mirtô. O Conflito entre Tratado Internacional e norma de Direito Interno. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

<sup>19</sup> Cite-se o famoso Recurso Extraordinário n° 80.004 de 1977, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>20</sup> MCCORQUODALE, Robert. An Inclusive International Legal System. In: *Leiden Journal of International Law*, v. 17, 2004, p. 477-504.



responsibility of upholding those standards, so corporations and other global commercial actors are equally capable and can be expected to shoulder the same or similar responsibility.<sup>21</sup>

A responsabilização da atividade empresarial por violação dos Direitos humanos não é de todo desconhecida. TRIPONEL destaca as diferentes abordagens promovidas pela legislação americana e francesa. Estas iniciativas vão desde o estabelecimento de obrigações legais, até a adoção do standards voluntários e a responsabilização do Estado por violação cometida por particulares<sup>22</sup>.

Certo, no entanto, é que a mera tutela repressiva, ainda que civil, não é suficiente já que não inibe a consecução da violação. É de se pensar também em medidas preventiva. Confiar, no entanto, no “livre jogo do Mercado” não parece suficiente. As mesmas forças que impedem o consenso político em âmbito internacional são aquelas que definem as regras do jogo. Estas, por sua vez, nem sempre levam em consideração outros valores que não a mera sustentação das próprias trocas, seu discurso, portanto, não é apolítico<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> KINLEY, David. Human rights, globalization and the rule of law: friends, foes or family. In: *UCLA Journal of International law and foreign affairs*, v. 7.2002, p. 262. Tradução livre: “Assim como os Estados são capazes de violar, ao mesmo tempo, em que assumem o dever de sustentar os padrões de Direitos Humanos, as corporações e outros atores comerciais internacionais são capazes de assumir, e se espera que o façam, responsabilidade similar”.

<sup>22</sup> TRIPONEL, Anna. Business & Human rights law: diverging trends in the United States and France. In: *American Uniform and International Law Review*, v. 23, 2008, p. 874-898.

<sup>23</sup> ZUMBANSEN menciona a origem não política e a possibilidade de repolitização da *lex mercatoria* (ZUMBANSEN, Peer. Piercing the legal veil: commercial arbitration and transnational law. In: *European Law Journal*, v. 8, n. 3, 2002, p. 430). Em outro texto, referindo-se à adoção pela análise econômica do Direito da defesa das normas sociais, o autor deixa mais clara a preocupação: “What really lies behind the plea for social norms over law is not a genuine interest in norm-formation but a disregard for processes of negotiation and contestation?”. ZUMBANSEN, Peer. Law After the Welfare State: Formalism, Functionalism and the Ironic Turn of Reflexive Law. In: *Comparative Research in Law and Political Economy*, v. 4, n. 3, 2008, p. 37. Tradução livre: “O que realmente está atrás do argumento das normas sociais

É, portanto, em razão disso que já se defende a possibilidade de responsabilização da “Corporação Transnacional” pela proteção dos Direitos humanos<sup>24</sup>: atribuindo-lhe o dever respeitar e implantar de padrões protetivos aos Direitos humanos, seja no mercado interno ou internacional (por exemplo proibição de comportamentos que violem o direito a vida, liberdade e integridade física, proteção aos direitos trabalhistas – por exemplo vedação de trabalho forçado, trabalho infantil e direito a negociação coletiva-, proteção do meio ambiente e dos direitos das comunidades nativas)<sup>25</sup>. Tal responsabilidade deveria ser pensada sobre a participação dessas Corporações nos três âmbitos da economia mundial: empreendimentos empresariais, comércio e investimento e ajuda financeira internacional<sup>26</sup>.

Por outro lado, nem sempre mecanismos tipicamente privados são adequados a este propósito. ZUMBANSEN comenta que apoio jurídico ao discurso da autorregulação social apenas reduz e torna formal o papel do Direito e das instituições jurídicas, já que como sua principal função é assegurar a previsibilidade, efetividade, confiabilidade para os participantes dos jogos de Mercado, qualquer interferência a título de política pública poderia ser negada com base em violação da autonomia privada<sup>27</sup>.

Além disso, adverte TEUBNER:

---

não é o interesse genuíno na formação da norma, mas a desconsideração dos processos de negociação e contestação”.

<sup>24</sup> WEISSBRODT, David; KRUGER, Muria. Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights. In: *The American Journal of International Law*, v. 97, n. 4, 2003, p. 901-922.

<sup>25</sup> KINLEY, David; TADAKI, Junko. From talk to walk: the emergence of Human rights responsibilities for Corporations at International law. In: *Virginia Journal of International Law*, v. 44, n. 4, 2003-2004, p.931-1023.

<sup>26</sup> KINLEY, David; NOLAN, Justine. Trading and aiding human rights: corporations in the global economy. In: *Nordisk Tidsskrift for Menneskerettigheter*, v. 25, n. 4. 2007, p.353-377.

<sup>27</sup> ZUMBANSEN, Peer. The law of society: governance through contract. In: *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 14, n. 2, 2007, p. 232.

Driving motive behind such an extension of constitutional rights in the private sphere is the more general normative argument to constitutionalize private law. This is to argue not only for the infusion of the law of contract, tort and property with the values of the political constitution, which is important enough, but rather for transforming private law itself into a new constitutional law. If it is true that today's private governance regimes are producing vast amounts of law that govern, regulate and adjudicate wide areas of social activities then the question of a 'constitution' for these private regimes is as pressing as the constitutional question was for the monarchical political regimes in recent European history. Traditional private law could be fundamentally transformed to play this role of a private constitution protecting the many autonomies of civil society.<sup>28</sup>

Alternativa sustentada é a abertura desta normatividade oriunda do Mercado (que chamaremos de *lex mercatoria*) para o “debate e controle público”<sup>29</sup> e o reconhecimento e proteção dos Direitos humanos por meio da atuação de organizações internacionais como as agências especializadas da ONU e a OMC<sup>30</sup>.

Advirta-se, contudo, que este posicionamento levanta crí-

---

<sup>28</sup> TEUBNER, Gunther. Contracting worlds: the many autonomies of private law. In: Social and Legal Studies, v. 9, n. 3, 2000, p. 414. Tradução livre: O motivo determinante por detrás de tamanha extensão dos Direitos fundamentais na esfera privada é o argumento normativo mais geral de constitucionalização do direito privado. Isto é argumento a infusão dos valores constitucionais no Direito contratual, responsabilidade civil e propriedade, o que é suficientemente relevante, mas de preferência transformar o Direito privado em um novo Direito constitucional. Se for verdade que regimes de governança estão produzindo grandes quantidades de normas que regulam, governam e julgam várias áreas da atividade social, então o tema de uma constituição para esses regimes é tão premente quanto o foi para os regimes monárquicos na recente história europeia. O Direito privado tradicional poderia fundamentalmente transformado para exercer este papel de constituição privada para proteger estas diferentes autonomies da sociedade civil.

<sup>29</sup> TEUBNER, Gunther. *A Bukowina...*, p. 27.

<sup>30</sup> PETERSMANN, Ernst-Ulrich. Time for a United Nations 'Global Compact' for integrating human rights into the law of worldwide organizations: lessons from european integration. In: *European Journal of International Law*, v. 13, n. 3, 2002, p. 621-650.

ticas<sup>31</sup>, especialmente pela suposta colonização econômica da temática<sup>32</sup>, a proposta não deixa de ser interessante: a proteção dos Direitos humanos não só na agenda política, mas igualmente econômica<sup>33</sup>. Embora, em princípio, as obrigações previstas pelo tratado da OMC, por exemplo, não sejam incompatíveis com a proteção dos Direitos humanos, a verdade é que o sistema de solução de controvérsias não seria adequado para interpretá-los e impô-los<sup>34</sup>.

Segundo FORST os Direitos humanos são um fenômeno complexo com faceta moral, jurídica, política e histórica<sup>35</sup>. Eles são, historicamente, justificados com base em argumentos morais, políticos e jurídicos. De qualquer forma, normalmente se atribui a eles a capacidade de proteção de condições mínimas de desenvolvimento do indivíduo, inclusive o desenvolvimento econômico, como lembra BAPTISTA<sup>36</sup>.

#### IV. O PACTO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: NOTAS CONCLUSIVAS.

BENYEKHLEF parece identificar esta tendência e descreve como os direitos da pessoa poderiam influenciar o judiciário nacional, seja pela aceitação de sua recepção (por meio

---

<sup>31</sup> HOWSE, Robert. Human rights in the WTO: whose rights, what humanity? Comments on Petersmann. In: *European Journal of International Law*, v. 13, n. 3, 2002, p. 651-659.

<sup>32</sup> ALSTON, Philip. Resisting the merger and acquisition of human rights by trade law: a reply to Petersmann. In: *European Journal of International Law*, v. 13, n. 4, 2002, p. 815-844.

<sup>33</sup> PETERSMANN, Ernst-Ulrich. Taking human dignity, poverty and empowerment of individuals more seriously: rejoinder to Alston. In: *European Journal of International Law*, v. 13, n. 4, 2002, p. 845-851.

<sup>34</sup> MARCEAU, Gabrielle. WTO Dispute Settlement and human rights. In: *European Journal of International Law*, v. 13, n. 4, 2002, p. 753-814.

<sup>35</sup> FORST, Rainer. The justification of human rights and the basic right to justification: a reflexive approach. In: *Ethics*, v. 120, jul. 2010, p. 711-712.

<sup>36</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Mundialização, comércio internacional e Direitos humanos. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. (Orgs.). *Direitos humanos no Século XXI*. Brasília: IPRI, 1998, p. 260.

da aceitação de que as Convenções de Direitos Humanos não são como as demais e independem de alguns de seus (destas) requisitos); seja pela compreensão de que eles podem servir como elemento de persuasão de decisões domésticas (*transjudicialism*)<sup>37</sup>.

Aqui, então, se apresenta o problema chave que nos fez indagar como o Judiciário brasileiro recepciona a construção histórica dos Direitos humanos, especialmente aqueles consagrados no PIDESC.

Com base em pesquisa realizada no site do Superior Tribunal de Justiça pode se perceber que esta recepção está longe da ideal. Antes, contudo, de tecermos maiores comentários, mister explicar que a pesquisa se limitou ao Superior Tribunal de Justiça em razão de seu papel uniformizados da jurisprudência nacional em matéria infraconstitucional. Além disso, a pesquisa não teve qualquer limitador temporal ou de relatoria e Turma. A única exceção se deu em relação ao verbete adota, este foi o mais amplo possível: “Pacto”, “internacional”, “direitos”, “econômicos”.

Surpreendentemente, no entanto, foi localizado um único julgado que preenchesse estes critérios. Trata-se do recurso especial nº 1.264.116/RS que trata da matéria do Direito à educação e o direito à transferência voluntária. Da leitura do acórdão depreende-se que a menção ao PIDESC embasa a noção da educação como direito universal e inafastável, dirigida ao “pleno desenvolvimento da personalidade humana”, não podendo, portanto, sofrer limitações.

Embora fora dos critérios aqui esboçados, o Relatório da Comissão Internacional de Juristas sobre os “Tribunais e o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais”<sup>38</sup> menciona, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal

---

<sup>37</sup> BENYEKHLIF, Karim. Op. cit., p. 198-203.

<sup>38</sup> ICJ. Courts and the Legal Enforcement of Economic, Social and Cultural Rights: Comparative experiences of justiciability. Geneva: ICJ, 2008, p.109.

(RE436.996) em que também serve de base para a discussão o direito a educação.

Digna de menção, ainda, é a pesquisa realizada por CUNHA<sup>39</sup> e outros, mas limitada ao judiciário estadual carioca, que permitiu concluir haver descompasso entre o discurso judicial e o efetivo conhecimento sobre os sistemas de proteção dos Direitos humanos da ONU e OEA.

Estranhamento, no entanto, vários daqueles mesmos direitos humanos que constam do Pacto também estão consagrados como fundamentas pela Carta brasileira. Ou bem se trata de desconhecimento de importante fonte internacional ou estreita consideração do que venha ser o sistema jurídico nacional.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público, 11<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 1982.
- ALSTON, Philip. Resisting the merger and acquisition of human rights by trade law: a reply to Petersmann. In: *European Journal of International Law*, v. 13. n. 4, 2002, p. 815-844.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. Mundialização, comércio internacional e Direitos humanos. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. (Orgs.). *Direitos humanos no Século XXI*. Brasília: IPRI, 1998, p. 251-272.

---

<sup>39</sup> CUNHA, José Ricardo e outros. Direitos humanos globais e Poder Judiciário: uma análise empírica sobre o conhecimento e aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 13, n. 2, jul/dez 2008, p. 133-176.

- BENYEKHFLEF, Karim. Une possible histoire de la norme: les normativités émergentes de la mondialisation. Montréal: Éditions Thémis, 2008.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico, 6ª ed., Brasília: UNB.
- BOER, Th. M. de. Living apart together: the relationship between public and private international law. In: Netherlands International Law Review, v. 57, 2010, p. 183-207.
- BOGDANDY, Armin von. Pluralism, direct effect, and the ultimate say: On the relationship between international and domestic constitutional law. In: ICON, v. 6, n. 3/4, 2008, p. 397-413.
- CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. Droit international économique. 3. ed. Paris: Dalloz, 2007.
- COOMANS, Fons. Application of the International Covenant on Economic, Social and Cultural rights in the framework of International Organisations. Max Planck Yearbook of United Nations Law, vol. 11, 2007, p. 359-390.
- CUNHA, José Ricardo e outros. Direitos humanos globais e Poder Judiciário: uma análise empírica sobre o conhecimento e aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In Novos Estudos Jurídicos, vol. 13, n. 2, jul/dez 2008, p. 133-176.
- DALLARI, Pedro. Constituições e Relações Exteriores. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FRAGA, Mirtô. O Conflito entre Tratado Internacional e norma de Direito Interno. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- FREEMAN, Michael. Direitos humanos universais e particularidades nacionais. In PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. (Orgs.). Direitos humanos no Século XXI. Brasília: IPRI, 1998, p. 303-330.
- HOWSE, Robert. Human rights in the WTO: whose rights, what humanity? Comments on Petersmann. In: European Journal of International Law, v. 13, n. 3, 2002, p. 651-

659.

- JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nádia de. (Orgs.). O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 03-19.
- KINLEY, David. Human rights, globalization and the rule of law: friends, foes or family. In: *UCLA Journal of International law and foreign affairs*, v. 7, 2002, p. 239-264.
- KINLEY, David; NOLAN, Justine. Trading and aiding human rights: corporations in the global economy. In: *Nordisk Tidsskrift for Menneskerettigheter*, v. 25, n. 4. 2007, p. 353-377.
- MARCEAU, Gabrielle. WTO Dispute Settlement and human rights. In: *European Journal of International Law*, v. 13, n. 4, 2002, p. 753-814.
- MCCORQUODALE, Robert. An Inclusive International Legal System. In: *Leiden Journal of International Law*, v. 17, 2004, p. 477-504.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Perspectivas do Direito Internacional Econômico. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. (Coords.). Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil. São Paulo: LTr, 1998, p. 70-93.
- NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. Resolução n. 3281 de 12 de dezembro de 1974 que institui a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos do Estado. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/738/83/IMG/NR073883.pdf?OpenElement>>.
- NUSDEO, Fábio. Fundamentos para uma codificação do Direito econômico. São Paulo: RT, 1995.
- OLIVEIRA, Odete Maira de. Relações Internacionais: estudos



- de introdução. Curitiba: Juruá, 2001.
- PETERSMANN, Ernst-Ulrich. Time for a United Nations ‘Global Compact’ for integrating human rights into the law of worldwide organizations: lessons from european integration. In: *European Journal of International Law*, v. 13, n. 3, 2002, p. 621-650.
- REZEK, J. F., *Direito Internacional Público: curso elementar*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.
- TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. Impulso In: *Revista de Ciências Sociais e Humanas*. v. 14, n. 33. 2003, p. 09-31.
- TEUBNER, Gunther. Contracting worlds: the many autonomies of private law. In: *Social and Legal Studies*, v. 9, n. 3, 2000, p. 399-417.
- TRACHTMAN, Joel P. The International Economic Law Revolution. In: *Journal of International Economic Law*, n. 17, 1996, p. 33-55.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os rumos do Direito internacional contemporâneo: de um jus inter gentes a um novo jus gentium no século XXI. In: *O Direito Internacional em um Mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1039-1109.
- TRIPONEL, Anna. Business & Human rights law: diverging trends in the United States and France. In: *American Uniform and International Law Review*, v. 23, 2008, p. 855-913.
- VINUESA, Raúl Emilio. El nuevo orden económico internacional. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 55. São Paulo: RT, jul./set. 1984, p. 114-121.
- WEISSBRODT, David; KRUGER, Muria. Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights. In:

The American Journal of International Law, v. 97, n. 4, 2003, p. 901-922.

ZUMBANSEN, Peer. Law After the Welfare State: Formalism, Functionalism and the Ironic Turn of Reflexive Law. In: Comparative Research in Law and Political Economy, v. 4, n. 3, 2008, p. 01-39.

ZUMBANSEN, Peer. Piercing the legal veil: commercial arbitration and transnational law. In: European Law Journal, v. 8, n. 3, 2002, p. 400-432.

ZUMBANSEN, Peer. The law of society: governance through contract. In: Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 14, n. 2, 2007, p. 191-233.